



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 398/2014/PRESI-CNMP

Brasília, 03 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Encaminha cópia de decisão plenária proferida nos autos do Processo CNMP
Nº 0.00.000.001224/2014-42, relativa ao Projeto de Lei nº 7921/2013.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão plenária proferida por este Conselho na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2014, que referendou, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 12, XXVIII, ambos do Regimento Interno do CNMP, o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 7921/2013, que propõe a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro deste Conselho.

Atenciosamente,


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

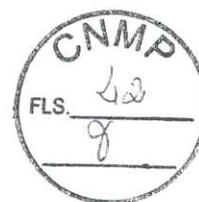
PRESENCIA DA CÂMARA DE NOV/14 16:03 011209

Secretaria-Geral da Mesa SESP/04/NOV/2014 17:13
Ponto: 8143 Ass.:
Direm: Rm

C=183680



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



ANTEPROJETO DE LEI Nº 0.00.000.001224/2014-42

Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público.

EMENTA

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCREMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CNMP. NECESSIDADE DE AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PELO PRESIDENTE DO CNMP. PREVISÃO REGIMENTAL. REMESSA REFERENDADA.

1. A criação de novos cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do CNMP, proposta em anteprojeto de lei enviado ao Congresso Nacional, é medida indispensável para adequar a estrutura de pessoal ao crescimento das atividades finalísticas e administrativas desenvolvidas pelo Conselho.
2. É da competência do Plenário deliberar sobre a criação de cargos no seu quadro de pessoal. Em casos urgentes, admite-se a prática de atos de sua competência pelo Presidente *ad referendum* do Colegiado.
3. Envio de anteprojeto de lei referendado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar o envio de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, propondo a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2014.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

Cuida-se de anteprojeto de lei enviado, em caráter de urgência, à Câmara dos Deputados no último dia 29 de agosto de 2014, e que propõe a criação de cargos efetivos e em comissão, bem como funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

De início, o envio de anteprojeto de lei para o Congresso Nacional estava previsto apenas para o próximo exercício fiscal, em 2015. Entretanto, diante do êxito nas tratativas feita pelo CNMP com a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), abriu-se a possibilidade de antecipação da criação de cargos e funções já no ano de 2015, estendendo-se até 2016, com a conseqüente necessidade de remessa do anteprojeto ainda no exercício em curso.

Para alcançar este desiderato, as equipes gestora e financeira do CNMP, com o apoio da SOF, mobilizaram-se na elaboração de anteprojeto que atendesse adequadamente às necessidades do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante da urgência no encaminhamento do anteprojeto, com fulcro no permissivo contido no art. 12, XXVIII, do Regimento Interno e encaminhei *ad referendum* do Plenário as razões para a ampliação do quadro de pessoal do CNMP, objeto do anteprojeto de lei, tendo sido o fato informado a todos os Conselheiros pela Secretaria-Geral do CNMP.

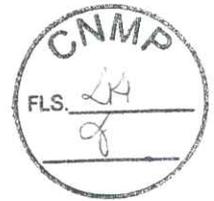
Neste momento, impõe-se a apresentação do projeto de lei para referendo.

É o relatório.

VOTO

Peço vênua ao Plenário para adotar, como razões deste voto, a justificacão para o encaminhamento do anteprojeto de lei que propõe a criação de cargos efetivos e em comissão, bem como funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, constante da Mensagem nº 001/2014/PRESI-CNMP, que enviei à Câmara dos Deputados em 28 de agosto de 2014, a seguir transcrita:

“O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP é o órgão de controle



externo criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como instrumento de ampliação da participação cidadã nos rumos do Ministério Público brasileiro e de promoção de sua integração e fortalecimento.

Com esse intuito, a Constituição Federal, em seu art. 130-A, atribuiu ao Conselho, a um só tempo, o exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” e o dever de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

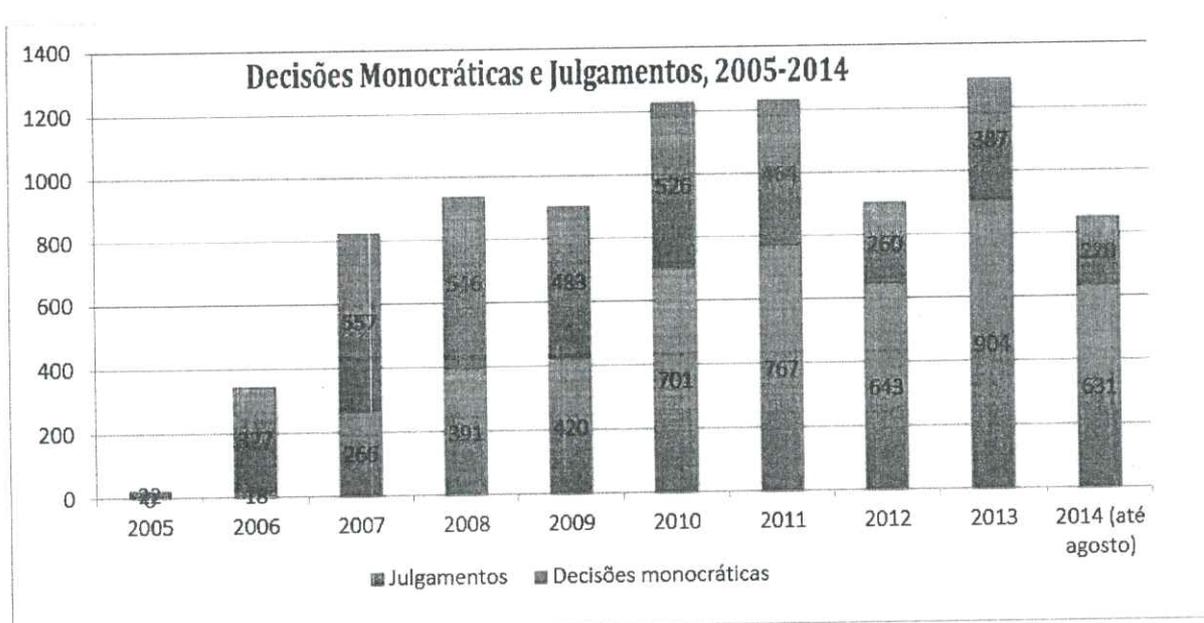
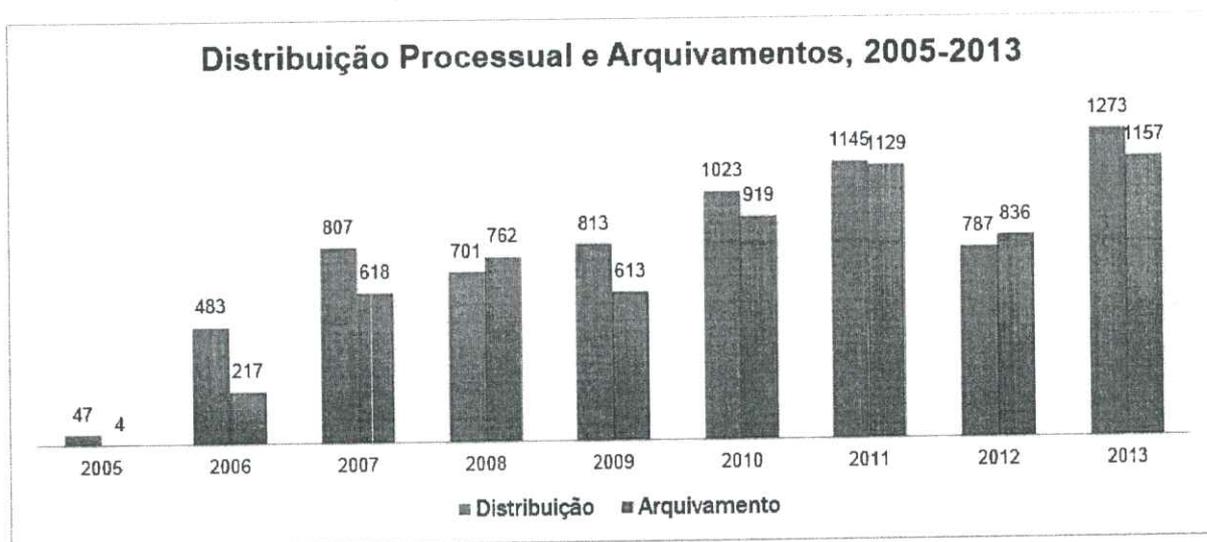
No empenho por avançar em direção ao crescente respeito à cidadania, o CNMP, desde a sua criação, tem assumido como uma de suas relevantes incumbências a tarefa de zelar pela ética, pela probidade e pela retidão dos membros e dos servidores do Ministério Público, de maneira a contribuir para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção da justiça.

Com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, a par de continuar orientando seus esforços à garantia da pronta e idônea atuação dos membros do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público deu um importante passo no processo de cumprimento de sua missão ao destacar, como desafio prioritário, a tarefa de elevar a qualidade da gestão administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro – e do próprio Conselho – e de contribuir para o seu desenvolvimento institucional com a indução, inclusive no âmbito finalístico, de políticas de atuação eficiente.

Assim, ao tempo em que incrementou a sua atividade de órgão de controle externo, o CNMP, notadamente a partir de 2010, não descurou o seu papel de indutor de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro, direcionando suas ações para elevar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos pelo próprio Conselho e pelo *Parquet*.

Ocorre que, embora os últimos anos tenham representado o período de efetiva construção, no plano fático, da identidade institucional do Conselho, implicaram, por conseguinte, um incremento da demanda sob a sua responsabilidade. Senão vejamos:

No que tange às atividades finalísticas desenvolvidas pelos Gabinetes dos Conselheiros e pelo Plenário, os quadros abaixo ilustram a evolução do trabalho desempenhado:





Por sua vez, a demanda disciplinar e as atividades correccionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro¹, também sofreu aumento, conforme os seguintes demonstrativos:

Procedimentos de inspeção instaurados



	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
Procedimentos Instaurados:	7	12	7	18	13	22

*Conforme comunicado em sessão plenária no primeiro semestre de 2014 - do total de 22: 13 já foram instaurados até agosto.

Processos atuados na Corregedoria Nacional

Total de processos atuados na Corregedoria Nacional por ano (todos os tipos):

ANO	QUANTIDADE
2005	88
2006	201
2007	276
2008	304
2009	375
2010	529
2011	435
2012	494
2013	401
2014	340 (ate agosto)

Inspeções 2013-2014:

1 Vale registrar que, em recente alteração do Regimento Interno do CNMP, a Corregedoria Nacional passou a ter competência para instaurar diretamente o Processo Administrativo Disciplinar, encaminhando-o, desde logo, para distribuição a um Relator.



ESTADO	UNIDADES VISITADAS	RAMO	TOTAL DE ÓRGÃOS VISITADOS
Tocantins	MP Estadual	Ministério Público do Estado	96
	PTM/Palmas	Ministério Público do Trabalho	3
	PR/TO	Ministério Público Federal	10
Rondônia	MP Estadual	Ministério Público do Estado	108
	PRT/RO	Ministério Público do Trabalho	10
	PR/RO	Ministério Público Federal	12
Sergipe	MP Estadual	Ministério Público do Estado	119
	PRT/SE	Ministério Público do Trabalho	12
	PR/SE	Ministério Público Federal	11
Pernambuco	MP Estadual	Ministério Público do Estado	259
	PRT/PE	Ministério Público do Trabalho	21
	PR/PE	Ministério Público Federal	23
	PRR/PE	Ministério Público Federal	20
	PJM/PE	Ministério Público Militar	3
TOTAL	14	-	707

Ainda no que diz respeito às atividades finalísticas do CNMP, também reclama destaque a reestruturação organizacional das Comissões² permanentes, dos Comitês³, Fóruns⁴, Representações⁵ e Grupos de Trabalho⁶, decorrente da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, e suas evoluções.

O próprio número de Comissões permanentes do Conselho, desde o Regimento Interno de 2008 (Resolução nº 31, de 1º de setembro) até o Regimento Interno de 2013 (Resolução nº 92, de 13 de março), sofreu variação ao longo dos anos, como reflexo da necessidade de o CNMP ter que tratar, diuturnamente, com demandas complexas para viabilizar o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro e fortalecer a sua atuação. O quadro abaixo retrata esta evolução:

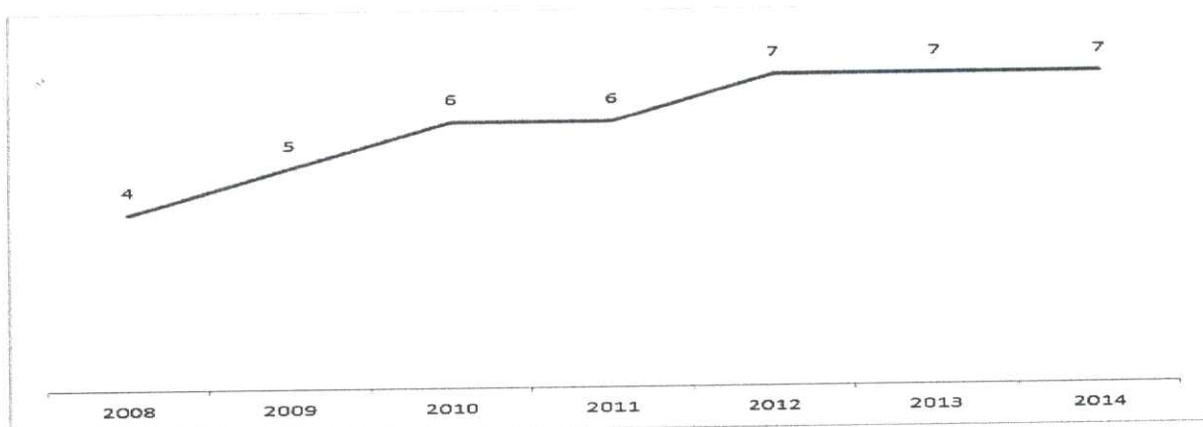
2 Órgão do Conselho, permanente ou temporário, criado pelo Plenário e composto por Conselheiros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

3 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos e realizar monitoramentos de determinados temas relacionados à organização e ao funcionamento do Ministério Público brasileiro.

4 Instância superior de deliberação coletiva de dois ou mais Comitês.

5 Instância que atua em nome do CNMP, mediante designação específica da Presidência, em Comitês, Fóruns, Grupos de Trabalho ou congêneres, de caráter interinstitucional.

6 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar e executar estudos sobre temas específicos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário.



Atualmente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, o CNMP, ainda na esfera finalística, conta com estruturas assim organizadas: o Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas, vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE); o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público, vinculado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF); o Comitê Gestor do Portal de Direitos Coletivos, vinculado à Presidência (PRESI); o Comitê de Políticas de Segurança Institucional, vinculado à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP); o Fórum Nacional de Gestão, vinculado à CPE, e composto pelos seguintes Comitês: Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP), Comitê de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCoM-MP), Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP), Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP) e Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP); Representação no Comitê Técnico Gestor de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público; Representação na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública; Representação na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e os seguintes Grupos de Trabalho e Congêneres: Núcleo de Atuação Especial de Acessibilidade, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), a qual, por sua vez, é



composta pelos seguintes Grupos de Trabalho: GT1 – Proteção à Saúde, GT2 – Combate à Corrupção, Transparência e Orçamento Participativo, GT3 – Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, GT4 – Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, GT5 – Pessoas em Situação de Rua, Desaparecidas e Submetidas ao Tráfico, GT6 – Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, GT7 – Defesa da Educação, GT8 – Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, GT9 – Promoção do Direito à Cidade, GT10 – Combate à Tortura e GT11 – Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na área meio (esfera da gestão e da atividade administrativa do CNMP), o aumento da demanda e a evolução dos trabalhos também foram significativos. Os quadros abaixo ilustram alguns dos aspectos de tal evolução:

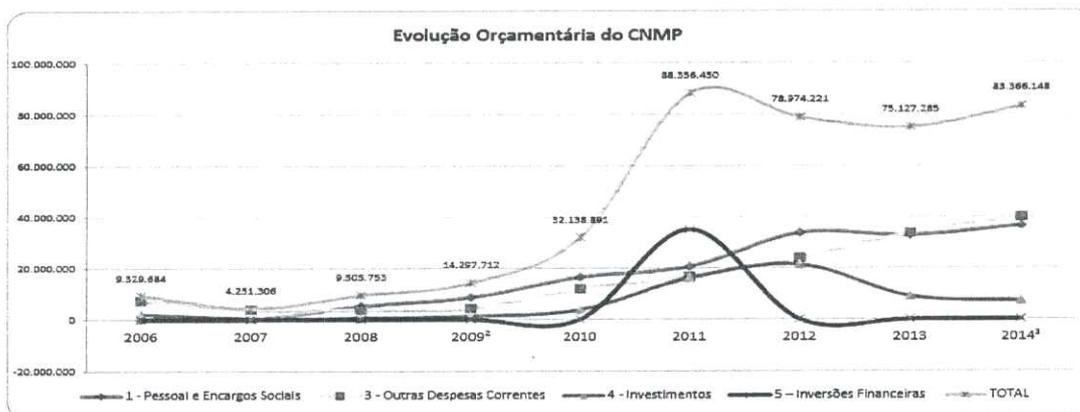
Também reclama especial registro a evolução que a área de Tecnologia da Informação do Conselho sofreu entre os anos de 2009 e 2014, conforme os seguintes dados:

- a infraestrutura de TI do CNMP iniciou-se com ativos cedidos de outros órgãos federais e, no período aludido, houve um aumento de 103% no número de ativos de TI do Conselho;
- a massa de dados armazenados no CNMP cresceu 1.667%;
- o número de atendimentos registrados teve um crescimento médio anual de 40%;
- a área de desenvolvimento de sistemas e manutenção sofreu um acréscimo de 172% na demanda;
- o acréscimo no número de sistemas em operação no CNMP, considerando apenas os produzidos pela equipe interna, foi de 375%.

O incremento no trabalho, nas áreas fim e meio, ao longo dos anos, reclamou



um aumento da dotação orçamentária do CNMP, conforme ilustram os quadros abaixo:



Dotação Atualizada ¹ x Grupo de Natureza de Despesa (G.N.D.)	Ano de Referência								
	2006	2007	2008	2009 ²	2010	2011	2012	2013	2014 ³
1 - Pessoal e Encargos Sociais	0	0	5.228.021	8.647.168	16.450.391	20.531.258	33.712.521	32.636.177	36.411.104
3 - Outras Despesas Correntes	7.289.254	3.851.306	3.713.332	4.295.544	11.915.699	16.638.894	23.879.918	33.491.108	39.775.044
4 - Investimentos	2.040.430	400.000	564.400	1.355.000	3.772.801	16.145.769	21.381.782	9.000.000	7.180.000
5 - Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	35.040.529	0	0	0
TOTAL	9.329.684	4.251.306	9.505.753	14.297.712	32.138.891	88.356.450	78.974.221	75.127.285	83.366.148

1-Os valores se referem à Dotação Autorizada na LOA mais os Créditos Adicionais ocorridos no exercício.

2-Até o ano de 2009, o orçamento do CNMP era vinculado ao Órgão do MPU, por meio da Unidade Orçamentária 34.106

3-Posição do SIAFI, com base na data de 21 de agosto de 2014.

Todos esses fatores fizeram com que as estruturas existentes no Conselho – fruto do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e, sobretudo, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011 – se tornassem cada dia mais insuficientes para sustentar o efetivo cumprimento da sua missão.

Nos dias atuais, não há como negar que, a despeito de ter avançado,



significativamente, no processo de construção de sua autonomia operacional⁷, na execução de projetos e ações previstos em seu Plano Estratégico e na implementação de seu Modelo de Gestão Estratégica⁸, o CNMP, com o Quadro de Pessoal que dispõe, ainda necessita contar com o relevante apoio da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011, além de servidores e membros requisitados dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, nos termos da Constituição Federal e do seu Regimento Interno, para que as suas relevantes atividades administrativas e finalísticas não sofram solução de continuidade.

Em verdade, embora o reposicionamento estratégico do Conselho e o incremento na execução de sua missão – retratados acima – tenham contribuído para agravar esse quadro, impende reconhecer que, quando da edição da própria Lei nº 12.412/2011, o Quadro de Pessoal do CNMP ali constante (**209** cargos efetivos de Analistas e Técnicos e **124** cargos em comissão e funções de confiança), na projeção de seus provimentos, já se revelava insuficiente para fazer frente ao desafio que se antepunha ao Conselho.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça, instituição análoga ao CNMP, desde o ano de 2011 – com a edição da Lei nº 12.463, de 4 de agosto de 2011 (que criou cargos e funções em acréscimo àqueles criados pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 e pela Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007) – já contava com previsão normativa de **298** (duzentos e noventa e oito) cargos efetivos de Analistas e Técnicos Judiciários e **185** (cento e oitenta e cinco) cargos em comissão e funções de confiança em seu Quadro de Pessoal – embora seus respectivos provimentos, assim como os do CNMP, também estivessem condicionados a futuras autorizações por leis orçamentárias.

7 Nos últimos anos, o CNMP assumiu a gestão de todos os seus sistemas informatizados, separou do MPU e passou a administrar a sua infraestrutura tecnológica, passou a conduzir seus processos críticos, a exemplo da folha de pagamento etc.

8 Recentemente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 160, de 29 de julho de 2014, o Conselho, no fluxo do constante processo de modernização e na busca de maior efetividade em sua gestão, instituiu, em substituição ao Comitê de Agenda, o Comitê de Governança Corporativa e da Estratégia (CGCE), bem como os Subcomitês Estratégicos de Tecnologia da Informação (SETI) e de Gestão de Pessoas (SEGP).



Por tais razões é que o CNMP apresenta a proposta legislativa em questão.

O presente projeto de lei foi desenvolvido em consonância com o Plano Estratégico 2010-2015 da Instituição, vinculando-se diretamente aos objetivos estratégicos de “aprimorar as atividades” e de “adequar o quadro de pessoas às necessidades”. Com as disposições normativas que o projeto veicula, aspira-se viabilizar, nesse novo cenário, uma estrutura adequada ao exercício, por médio prazo, da missão institucional do Conselho, qual seja, “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva.”

Antes de tudo, reputa-se necessária a modificação na designação dos atuais cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle, respectivamente.

Conquanto, na presente quadra, tal modificação não tenha qualquer efeito financeiro ou impacto sobre o regime jurídico dos cargos em comento, representa, a um só tempo, um passo fundamental e decisivo no processo de conquista da autonomia funcional e administrativa do CNMP em face do MPU, como corrige um equívoco histórico. Isso porque, além de as atividades do CNMP não guardarem relação direta com as do MPU, os seus cargos, por estarem inseridos no plexo de um Órgão voltado exclusivamente para um controle externo (em sentido amplo), administrativo e funcional, de Instituições ministeriais, membros e servidores, também não podem se confundir com os cargos de tais Instituições.

Assim, em face da missão peculiar de controle externo do Ministério Público brasileiro que cabe ao CNMP, a mudança na denominação dos cargos, de Analista para Auditor Nacional de Controle e de Técnico para Técnico Nacional de Controle, compatibiliza o seu Quadro de Pessoal com a sua função institucional e retrata, com maior fidelidade, o que efetivamente tais servidores, em apoio às atividades dos Conselheiros, da Presidência e da Secretaria-Geral,



realizam diuturnamente⁹.

É bem verdade que, enquanto não sobrevier um projeto de lei que disponha, especificamente, e em apartado, sobre as carreiras dos servidores do CNMP – o que reclama tempo e estudos para se realizar –, o processo de construção da autonomia funcional do Conselho ainda não estará inteiramente concluído. No entanto, tal circunstância somente reforça a necessidade de, desde logo – e preservando o atual regime enquanto não sobrevier nova lei (cf. art. 7º do projeto) –, executar as mudanças que já se revelam possíveis de realização.

Ainda com o escopo de viabilizar uma estrutura adequada ao cumprimento da missão do Conselho, faz-se premente a criação de 90 (noventa) cargos de Auditor Nacional de Controle e 30 (trinta) cargos de Técnico Nacional de Controle, de modo a, inclusive, inverter o atual estado do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP, priorizando, em compasso com a complexidade das atividades sob a sua responsabilidade, os cargos de nível superior e reforçando a estrutura em face do incremento e evolução da demanda.

A fim de minimizar os impactos financeiros de tal crescimento, o projeto, em compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal, prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, a possibilidade de projeção dos provimentos dos cargos e funções ali criados, conforme expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária do exercício correspondente.

Paralelamente, a proposta visa, também, ao incremento dos cargos em comissão e funções de confiança do CNMP e à correção de equívocos ínsitos à estrutura organizacional veiculada na Lei nº 12.412/2011.

Com a extinção de todas as funções de confiança FC-2 atualmente existentes no CNMP (cf. art. 3º do projeto), o projeto promove a supressão de um nível hierárquico no Conselho, alinhando a sua gestão a uma visão mais gerencial e

⁹ Vale registrar que, nessa mesma linha, foi editada a Portaria CNMP-PRESI nº 075, de 8 de abril de 2014, a qual dispõe sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.



menos burocratizada de Administração Pública.

O mesmo ocorre quando o projeto propõe a revogação do art. 3º da Lei nº 12.412/2011, o qual, para além de estipular o número total de cargos em comissão e funções de confiança no CNMP, fixou, em pormenor, suas denominações e todas as unidades administrativas e finalísticas com que o Conselho deveria contar para fazer frente às suas demandas, independentemente da sua complexa dinâmica.

Assim, ao revogar o referido artigo e determinar, em seu art. 5º, que a estrutura organizacional do CNMP será definida em ato próprio do Presidente, o projeto põe termo ao engessamento das suas atividades e possibilita que o Conselho, sem que tenha que lançar mão de uma nova alteração legislativa, implemente as mudanças necessárias para adaptar a sua estrutura ao cumprimento de sua missão nos cenários de evolução das demandas sob sua responsabilidade que se forem afigurando.

Pela mesma razão, propõe-se, no parágrafo único do referido dispositivo, a delegação ao Presidente do CNMP da competência de transformação, sem aumento de despesa, dos cargos comissionados e funções de confiança de seus quadros. Vale lembrar que tais prerrogativas, delegadas aos ramos do MPU pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, já se relevaram importante instrumento de eficiência na gestão de Instituições que rotineiramente se deparam com um acelerado influxo de mudanças que são inerentes à própria complexidade de seu objeto de atuação.

Além do reforço no Quadro de Pessoal efetivo, a proposta visa ao aumento de 69 (sessenta e nove) cargos em comissão e funções de confiança no CNMP. A criação de tais cargos e funções, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, viabiliza, com as demais medidas, uma reestruturação administrativa e finalística efetiva e proporcional aos desafios que o controle e o fortalecimento do Ministério Público brasileiro lhe apresentam.



Entre as medidas que a criação dos cargos e funções em comento – conjugada com a extinção do art. 3º da Lei nº 12.412/2011 – ora possibilita, vale destacar as seguintes:

- reforço na estrutura da Presidência, inclusive com a criação da Coordenadoria de Segurança Institucional, responsável pelos Núcleos de Segurança Orgânica e Operacional e de Transporte de Segurança;
- reestruturação da Corregedoria Nacional e do Gabinete do Corregedor, inclusive com a criação das Coordenadorias de Atividade Disciplinar (com Assessoria Executiva, uma Comissão Processante Permanente e uma unidade de apoio operacional) e de Atividade Executiva (com unidades de auditoria financeira e de TI, de acompanhamento de decisões da Corregedoria e de apoio às inspeções e correições) e de uma Assessoria de Projetos Estratégicos;
- reforço no Gabinete dos Conselheiros, com a criação de uma Assessoria, nível CC-2;
- criação de estruturas para atendimento de duas novas Comissões simétricas às atualmente existentes;
- reforço na Ouvidoria Nacional, com a criação de uma função FC-3 para as atividades de secretaria;
- reestruturação da Secretaria-Geral, com o reforço da Secretaria Executiva e reestruturação da Assessoria Jurídica (que passa a contar com o Núcleo de Normatização, Assessoria de Processos e Assessoria de Licitações e Contratos);
- criação da Coordenadoria de Avaliação de Riscos para reforço da Assessoria de Controle Interno;
- reestruturação da Secretaria Processual, que passa a se denominar Secretaria Processual e de Documentação, com a unificação das atividades de autuação, distribuição e protocolos jurídico e administrativo em uma só Coordenadoria, e criação da Coordenadoria de Gestão Documental, com unidades responsáveis pelo arquivo, biblioteca, pesquisa e editoração e publicação (inclusive

eletrônica) de atos jurídicos e administrativos;

- reestruturação da Secretaria de Gestão Estratégica, com a criação de Coordenadorias de Planejamento, Monitoramento e Controle, de Informações Estratégicas e Estatística, de Projetos e de Processos;
- reestruturação da Secretaria de Tecnologia da Informatização, com a criação de uma Assessoria de Governança de TI e das Coordenadorias de Gestão de Sistemas (com Núcleos de Contratação de Sistema e de Desenvolvimento de Sistemas), de Gestão de Dados, de Infraestrutura e de Atendimento;
- transformação da atual Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial em Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial, com Coordenadorias de Cerimonial e Eventos, de Imprensa e Jornalismo, de Publicidade e de Comunicação Interna;
- reestruturação da Secretaria de Planejamento Orçamentário, com a criação das Coordenadorias Setorial Contábil e de Custos e de Execução Orçamentária e Financeira;
- reestruturação da Secretaria de Administração, com as Coordenadorias de Diárias e Passagens, de Logística e Serviços Gerais (com Núcleos de Transporte Administrativo, de Patrimônio, de Almojarifado e de Serviços Gerais), de Engenharia, de Licitações e de Contratações (com Núcleos de Compras e Articulação, de Gestão de Contratos e de Gestão Documental);
- transformação da atual Coordenadoria de Gestão de Pessoas em Secretaria de Gestão de Pessoas, com Coordenadorias de Informações de Pessoal, de Desenvolvimento de Pessoal, de Pagamento de Pessoal e de Saúde.

Insta esclarecer que o acréscimo de cargos em comissão e funções de confiança em questão, quando cotejado com o aumento dos cargos efetivos proposto, respeita não apenas a proporção atualmente existente no CNMP, como fica aquém da proporção que se verifica no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, considerando os dados extraídos do seu Portal da



Transparência¹⁰ referentes ao mês de maio de 2014.

Cumprе frisar que, no intuito de afastar qualquer dúvida sobre o quantitativo total de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança que passarão a existir no CNMP, o projeto, em respeito ao princípio da transparência, já veicula em seus anexos os quadros contendo todas essas informações.

Por fim, o art. 8º do projeto propõe o acréscimo do art. 10-A à Lei nº 11.372, de 28 de dezembro de 2006, a qual regulamentou o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal e, entre outras providências, dispôs sobre a forma de indicação dos Conselheiros do CNMP.

O referido acréscimo, para além de explicitar o poder normativo do CNMP a respeito das regras de seu funcionamento e do regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, sobretudo aqueles com dedicação exclusiva, estabelece, por imperativo de segurança jurídica e isonomia, um limite, consolidando um parâmetro, para o seu exercício.

Conquanto a Constituição Federal tenha previsto a possibilidade de requisição de membros para auxiliar nas atividades do Conselho e as leis até então publicadas tenham se limitado a disciplinar apenas algumas questões pontuais a respeito do referido assunto¹¹, não há como negar que, na ausência de norma legal específica sobre o regime aplicável aos Conselheiros e membros requisitados, sobretudo os que passarem a exercer suas atividades no âmbito do CNMP com dedicação exclusiva, a via adequada para regular tais matérias são

10 Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/arquivos/category/242-2014>>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

11 Sobre esse assunto, as leis dispõem que: “Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado: I – integrar lista para promoção por merecimento; II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal; III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor; IV – integrar lista para Procurador-Geral (...) Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público” (Lei nº 11.372/2006); “Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República. § 1º Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no caput deste artigo. § 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço” (Lei nº 11.883/2008).



as resoluções que o Conselho expede com força de ato normativo primário.

No entanto, a fim de evitar que o exercício do referido poder normativo venha a criar direitos ou fixar deveres para além daqueles existentes na Lei Complementar nº 75/93, ou que venha a fixar regimes distintos para os Conselheiros e membros auxiliares, conforme as suas diferentes origens, para o exercício das mesmas atividades, numa mesma Instituição, imperioso se faz o referido acréscimo.

Por fim, em observância ao disposto nos artigos 16, 17, 19 e 20, inc. I, alínea d, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue anexa a Nota Técnica nº 002-SPO/CNMP, de 28/08/2014.”

Diante do exposto acima, o anteprojeto de lei enviado à Câmara dos Deputados, onde foi convertido no Projeto de Lei nº 7921/2013, trata de matéria de relevante interesse para o Conselho Nacional do Ministério Público e está alinhado a objetivos estabelecidos em seu Planejamento Estratégico referente ao período de 2010-2015.

A remessa ao Congresso Nacional se fez em consonância com as normas regimentais, pelo que voto no sentido de ser referendado o seu encaminhamento ao referido órgão.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2014.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente